



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL I DIVISÃO TÉCNICA

Processo nº 018517/2013

Assunto: Consulta referente à execução financeira relativa a recursos pactuados através de convênios celebrados entre a SEDUC e Prefeituras Municipais, Associações, Organizações Não Governamentais.

INTERESSADO: Secretário Estadual de Educação e Cultura – SEDUC, Àtila de Freitas Lira.

Relator: Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Procurador: Plínio Valente Ramos Neto

Exmo. Sr^a. Presidente,

Em cumprimento ao despacho da Comissão de Regimento e Jurisprudência - CRJ, deste Tribunal, tem-se a registrar as seguintes informações para a instrução da presente Consulta, nos termos do art. 337 do Regimento Interno do TCE-PI:

1.0 Do Relatório

Trata-se de pedido de consulta formulado pelo Secretário de Educação e Cultura do Estado do Piauí referente à execução financeira relativa a recursos pactuados através de convênios celebrados entre a SEDUC e Prefeituras Municipais, Associações, Organizações Não Governamentais.

Inicialmente, o interessado expõe que para a execução física-financeira das ações previstas no Plano de Trabalho, é estabelecido um Cronograma de Desembolso de liberação dos recursos pactuados no instrumento de convênio, conforme determina a Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAS/CGE nº 001/2009:

“Art. 20. Aliberação de recursos financeiros em decorrência da celebração de convênio deverá ocorrer em consonância com o Cronograma de Desembolso constante do Plano de Trabalho aprovado, com normas e

procedimentos do Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFEM, e com o prescrito no § 1º do artigo 11 desta Instrução Normativa”

No entanto, o interessado relata que durante a execução do convênio o órgão concedente poderá não cumprir fielmente com os prazos fixados no cronograma de desembolso, o que acarretará atraso no repasse do convênio.

Relata ainda, que tal situação poderá motivar o convenente a utilizar outros recursos por ventura existentes à sua disposição em conta não específica do convênio, com o intuito de honrar com suas despesas. O interessado informa, também, que tal situação poderá ocasionar o ressarcimento da conta bancária pagadora, através de transferências dos recursos da conta específica do convênio.

2.0 Da análise

Inicialmente, é importante expor que a utilização de recursos próprios devido ao atraso no repasse do convênio e conseqüentemente um futuro ressarcimento do convenente não está previsto na Instrução Normativa Estadual supracitada. O artigo 14, inciso VI da IN 01/2009 determina apenas o que segue:

“Art. 14, VI: O compromisso do Convenente de movimentar os recursos em conta bancária específica e exclusiva para cada Convênio”

No entanto, embora de aplicação no âmbito da União, a Portaria Interministerial (Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão/ Fazenda/CGU) nº 507, de 24 de novembro de 2011 prevê, no artigo 64, § 2º, II, alínea “c”, a possibilidade de ressarcimento ao convenente por pagamentos realizados às próprias custas decorrente de atraso na liberação de recursos pelo concedente, conforme segue:

Art. 64. Os recursos deverão ser mantidos na conta bancária específica do convênio e somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas constantes do Plano de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, nas hipóteses previstas em lei ou nesta Portaria.

§1º (...)

§ 2º Os atos referentes à movimentação e ao uso dos recursos a que se refere o caput serão realizados ou registrados no SICONV, observando-se os seguintes preceitos:

I - movimentação mediante conta bancária específica para cada convênio;

II - pagamentos realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços, facultada a dispensa deste procedimento nos seguintes casos, em que o crédito poderá ser realizado em conta bancária de titularidade do próprio convenente, devendo ser registrado no SICONV o beneficiário final da despesa: (grifo nosso)

a) por ato da autoridade máxima do concedente;

b) na execução do objeto pelo convenente por regime direto; e

c) no ressarcimento ao convenente por pagamentos realizados às próprias custas decorrentes de atrasos na liberação de recursos pelo concedente e em valores além da contrapartida pactuada. (grifo nosso)

Logo, considerando que:

- 1) o atraso no repasse do convênio seja ocasionado pelo ente concedente;
- 2) a Portaria Interministerial (Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão/Fazenda/CGU) nº 507, de 24 de novembro de 2011 prevê, no artigo 64, § 2º, II, alínea “c”, a possibilidade de ressarcimento ao convenente por pagamentos realizados às próprias custas decorrente de atraso na liberação de recursos pelo concedente.

Entendemos, que, excepcionalmente, caso ocorra pagamento de despesas, prevista no Plano de Trabalho, realizadas através de conta não específica do convênio, que poderá ser realizado o ressarcimento destas despesas através de transferências da conta específica do convênio para a conta através da qual foram realizadas as despesas.

No entanto, para que o ressarcimento seja aprovado é imprescindível que fique comprovado o que segue:

- a) que o ente concedente tenha sido o responsável pelo atraso no repasse dos recursos do convênio;



TCE-PI Tribunal de Contas do Estado do Piauí

- b) que as despesas realizadas as próprias custas estejam contempladas no Plano de Trabalho do Convênio;
- c) e que o valor ressarcido seja exatamente igual ao valor das despesas realizadas às próprias custas do conveniente.

3.0 Da Conclusão

Esta Divisão manifesta-se favoravelmente à possibilidade de ressarcimento ao conveniente por pagamentos realizados às próprias custas decorrente de atraso na liberação de recursos pelo concedente, desde que devidamente comprovados as exigências constantes nos itens “a”, “b” e “c” acima elencados.

Sugerimos, que esta Corte de Contas determine que o Governo do Estado regulamente a referida situação na execução dos convênios.

I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual,
Teresina (PI), 10 de dezembro de 2013.

Liana de Castro Melo
Auditor Fiscal de Controle Externo
Matrícula: 96967-2
Chefe de Divisão

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditor Fiscal de Controle Externo
Matrícula: 80056-2
Diretora da DFAE



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE

LIANA DE CASTRO MELO

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE

MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO